FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

² VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0005985-42.2016.8.26.0566 - 2016/001404

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito Documento de IP, BO - 150/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos,

Origem: 4259/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Réu: **GERALDO JACINTO DO NASCIMENTO**

Data da Audiência 06/10/2017

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de GERALDO JACINTO DO NASCIMENTO, realizada no dia 06 de outubro de 2017, sob a presidência da DRA. LETÍCIA LEMOS ROSSI, MM. Juíza de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. GUSTAVO LUÍS DE OLIVEIRA ZAMPRONHO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, acompanhado do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas a testemunha EVERSON RODRIGO GARCIA, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTERIO PÚBLICO: MM. Juíza: A ação penal é procedente. A materialidade se encontra no laudo toxicológico de fls. 17. A autoria também é certa, principalmente porque o acusado confessou a prática do crime. Procedente a ação, com relação à dosimetria da pena, requeiro seja observado que o acusado é reincidente e tem outras passagens por delito idêntico. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juíza: Após conversa reservada com este Defensor Público e devida orientação, o acusado, no exercício de sua autonomia, optou por confessar os fatos narrados na denúncia. Assim, a pena base deve ser fixada no mínimo legal, destacando que o acusado, é confesso. O regime inicial deve ser o aberto. A seguir a MM. Juíza proferiu a

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

sequinte SENTENÇA: Vistos, etc. GERALDO JACINTO DO NASCIMENTO, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou a concessão de pena em regime aberto. É o relatório. DECIDO. Procede a pretensão acusatória. Atribui-se ao acusado a prática do delito previsto no artigo 306 da Lei nº 9.503/97, assim porque, conduzia o veículo indicado na denúncia, estando com concentração de álcool equivalente a 2 gramas de álcool por litro de sangue, quantidade superior ao legalmente permitido. Induvidosa a materialidade do delito à vista do exame toxicológico de fls. 17, revelando concentração de álcool por litro de sangue superior ao legalmente permitido. Ouvido em juízo, o acusado confirmou que na ocasião dos fatos estava mesmo conduzindo o veículo indicado na inicial, ocasião em que se chocou com uma motocicleta, admitindo que ter ingerido bebida alcóolica anterior. O policial militar ouvido em juízo declarou que no dia do fato foi acionado em razão do acidente de trânsito constatando que o acusado apresentava sinais de embriaguez, razão pela qual foi conduzido até a Delegacia. A partir de então o Delegado responsável tomou as medidas necessárias para realizar exame médico de constatação. O acusado confirmou que foi feito exame de sangue para aferir a quantidade de álcool ingerido. O teste para verificação de dosagem alcóolica, com resultado positivo (fls.17) confirmou a presença de concentração superior ao legalmente permitido. Assim, inegavelmente tipificou-se o delito previsto no artigo 306, da Lei nº 9.503/97, já que o acusado estava comprovadamente sob efeito de álcool, ressaltando-se que: "a expressão 'expondo a dano potencial', infere que o crime seja de perigo abstrato ou presumido, o qual não precisa ser provado, uma vez que resulta da própria ação do sujeito em colocar-se ao volante de um veículo sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos". Ademais, "tendo em vista a condução de veículo em via pública, o crime, além de ser de perigo abstrato, é também de perigo comum, uma vez que expõe ao risco de dano vários interesses jurídicos de um número indeterminado de pessoas" (Código de Trânsito Anotado, José Geraldo da Silva, p.252). Isto considerado, incontornável

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

a prolação de decreto condenatório. Passo à dosagem da pena. Assim, considerando o disposto no artigo 59 do Código Penal, devida a fixação da penabase no mínimo legal de 6 (seis) meses de detenção e pagamento de 10 (dez) diasmulta. Na segunda fase da dosimetria, a reincidência deve ser compensada com a confissão, para ao final fixar a pena definitiva em 6 (seis) meses de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa. O valor unitário do dia-multa fica estabelecido no mínimo legal, em razão da situação econômica do acusado. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por ser o acusado reincidente específico. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão acusatória e, com fundamento no artigo 306, caput, da Lei nº 9.503/97, CONDENO o acusado GERALDO JACINTO DO NASCIMENTO ao pagamento de 6 (seis) meses de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa, em regime aberto. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelo acusado foi manifestado o desejo de não recorrer da presente decisão. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito:

Defensor Público:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:			
Acusado:			